



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000341326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094187-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante JOSE ANTONIO DE PAULA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e na parte conhecida deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2094187-92.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Jose Antonio de Paula

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Juízo de origem: 10ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Voto 6.156-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. Alegação da parte autora, ora agravante, que o d. Magistrado de primeiro grau determinou a comprovação de esgotamento da via administrativa, contudo na r. Decisão vergastada somente há menção sobre a gratuidade processual. Pleito neste ponto que não merece ser conhecido, sob pena de supressão de instância. **GRATUIDADE PROCESSUAL.** Decisão recorrida que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte recorrente. Documentação acostada que demonstra a incapacidade da parte agravante de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Desse modo, impõe-se a reforma da r. decisão recorrida e a concessão da gratuidade processual à parte ora agravante. Precedentes. **RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por José Antônio de Paula contra a r. decisão interlocutória de fls. 148/149 proferida nos autos de origem, pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, Doutor Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues, por meio da qual, em ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com indenização por dano moral e inexigibilidade de débito, indeferiu o pedido de concessão do benefício gratuidade processual formulado pela parte autora, ora agravante.

Sustenta a parte recorrente, em breve relato, que faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Afirma ainda que "*não necessita demonstrar efetivamente a negativa administrativa pela parte requerida, pois* **O JUÍZO E O PODER**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

JUDICIÁRIO NÃO PODEM SE OMITIR E DESINCUMBIR DE QUALQUER LESÃO OU AMEAÇA AO DIREITO, CONFORME EXPRESSO PELO ARTIGO 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". Culmina pugnando a parte agravante pelo provimento do recurso a fim de reformar a r. decisão agravada e obter os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O recurso foi distribuído a este relator (fl. 28 dos presentes autos), em razão da prevenção provocada pelo recurso de Agravo de Instrumento sob nº 2307759-68.2024.8.26.0000.

Os autos tramitam na forma digital.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento e, em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade, dispensa-se a intimação da empresa ora agravada, uma vez que ainda não foi citada.

O recurso merece ser conhecido parcialmente.

Isso porque a r. Decisão agravada assim está posta:

"Vistos. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria Pública, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. A parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira. Nota-se que o interessado esclarece ser ourives, joalheiro no print de tela juntado a fls. 135, ocorre que na Carteira de Trabalho juntada a fls. 136 não há tal informação, constando a mesma em branco. É importante observar que, mesmo a indicação de renda limítrofe ou a ausência de registro em carteira do trabalho, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação. Esta decisão está amparada em precedente do Egrégio Tribunal de Justiça – SP, na relatoria da Desembargadora Zélia Maria Antunes Alves: "Não basta a declaração pura e simples da impossibilidade de custeio do processo, de rigor, a comprovação do estado de hipossuficiência, que a lei visa proteger. É o que estabelece

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

a Constituição Federal ...” (agravo de instrumento 7.328.958-2). Ante o exposto, INDEFERE-SE o pedido de gratuidade. Outrossim, fica indeferido diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03, por não se enquadrar o caso no rol legal. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Intime-se”.

Assim, verifica-se que não houve determinação do i. Julgador singular a fim de que a parte comprovasse o esgotamento da via administrativa e, com isso, não há que se falar em conhecimento do presente agravo de instrumento neste ponto, sob pena de supressão de instância.

No mais, quanto ao pleito de gratuidade processual, o reclamo da parte recorrente merece prosperar.

É cediço que, por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No entanto, “(...) Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade' (ERESP 388045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252)” [cf. STJ, Eag. nº. 1155131/SP, decisão monocrática, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.10, DJe. 18.08.10].

No caso em comento, os documentos trazidos aos autos pela parte recorrente justificam a concessão da benesse da gratuidade processual pretendida.

Isso porque, o agravante é isento da obrigatoriedade de declaração de imposto de renda (fls. 142/144) e conforme extrato bancário juntado aos autos de origem possui baixa movimentação financeira (fl. 145).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Ademais, apresentou nestes autos recursais carta de concessão de auxílio doença com renda mensal inicial de R\$ 1.601,11 (fls. 23/24).

Diante do exposto, mister concluir que a parte recorrente não reúne condições de arcar com as custas judiciais e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Nesse sentido já se pronunciou esta Câmara:

"Ação de restituição de valores. Decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Agravo de instrumento. Documentos que comprovam a hipossuficiência financeira da parte. Situação econômica da agravante que não lhe permite arcar com as custas e despesas processuais, sem o comprometimento de seu sustento. Legislação. Art. 5º, LXXIV, CF. Inteligência do art. 99, §§ 3º e 4º, do CPC. Precedentes jurisprudenciais. Decisão reformada. Recurso provido". (grifo nosso) (Agravo de Instrumento nº 2198202-83.2023.8.26.0000 – Relator: Des. Virgílio de Oliveira Júnior – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado do TJSP. – Publicado em 17.03.2023);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Recorrente que apresentou comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio e o de sua família. Decisão reformada. Agravo provido." (grifo nosso) (Agravo de Instrumento nº 2140623-85.2020.8.26.0000 – Relator: Des. Marcos Gozzo – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado do TJSP – Publicado em 17.03.2023).

Posto isso, conhece-se parcialmente do recurso e na parte conhecida dá-se provimento ao agravo de instrumento.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica